



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 165, DE 6 DE MAIO DE 2016.

*Dispõe sobre o Regimento Interno do
Conselho Institucional do MPF.*

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, alínea "a", combinado com o artigo 43, parágrafo único, da Lei Complementar n.75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 4ª Sessão Extraordinária de 2016, resolve editar a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO**

Art. 1º O Conselho Institucional constitui-se pela reunião das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 43, parágrafo único, da Lei Complementar n° 75/93.

Art. 2º O Conselho Institucional será presidido pelo membro mais antigo, entre os coordenadores de Câmaras, salvo quando estiver presente o Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Conselho instalará seus trabalhos e funcionará na presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate prevalecerá o voto do Presidente.

**CAPÍTULO II
COMPETÊNCIAS**

Art. 4º Compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal:

I - julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão;

II - decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC;

III - deliberar, mediante provocação dos interessados, sobre matérias que demandem providências dos órgãos institucionais com atuação em ofícios vinculados a Câmaras distintas.

IV - aprovar pelo voto da maioria absoluta de seus membros, no exercício da atribuição de revisão, enunciados que expressem sua jurisprudência sobre determinada questão e, no exercício da atribuição de coordenação, orientações para melhor eficiência da execução da atividade-fim.

Art. 5º Compete ao Presidente do Conselho Institucional:

I - representar o Conselho;

II - fazer observar este Regimento;

III - presidir as sessões, determinando sua abertura, ordem dos trabalhos, suspensão ou encerramento;

IV - verificar, no início de cada sessão, o *quorum* necessário para a instalação dos trabalhos na forma deste Regimento;

V - distribuir, entre os membros do Conselho Institucional, com exclusão daquele que integrar Câmara cuja decisão esteja sendo objeto de recurso, os procedimentos sujeitos à deliberação, de forma automática, equitativa, aleatória ou por sucessão;

VI - autorizar a inclusão para julgamento, independentemente de publicação, de feitos ou assuntos cuja urgência o recomende;

VII - organizar e publicar, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a pauta da sessão;

VIII - dar ciência ao Conselho de providências administrativas adotadas ou a adotar;

IX - receber e encaminhar, de acordo com a sua natureza e finalidade, correspondência recebida pelo Conselho;

X - despachar requerimentos e expedientes recebidos pelo Conselho, quando não for necessária a distribuição;

XI - solicitar a órgãos e autoridades, quando não seja atribuição do Relator, informações necessárias às deliberações do Conselho;

XII - zelar pelas decisões do Conselho, determinando a sua comunicação aos interessados e a remessa dos autos aos destinatários da decisão para seu fiel cumprimento;

XIII - assinar as atas referentes às deliberações do Colegiado;

XIV - fazer divulgar, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, as deliberações do Conselho.

Art. 6º Compete ao Relator:

I - designar nos conflitos de atribuição, quando necessário, o membro do Ministério Público Federal que entender com atribuição para dar seguimento ao feito, submetendo sua decisão à deliberação do colegiado na primeira sessão subsequente;

II - converter o feito em diligência, quando necessário;

III – conferir, quando necessário, efeito suspensivo ao recurso interposto das decisões proferidas pelas Câmaras;

IV - solicitar a inclusão do feito em pauta até 8 (oito) dias antes da data da sessão, encaminhando o respectivo voto à Secretaria do Conselho;

V - solicitar a órgãos e autoridades informações para instrução do processo.

§ 1º O Relator que justificadamente não puder comparecer à sessão de julgamento poderá remeter o feito a seu suplente para ser relatado e julgado.

§ 2º Os processos remanescentes no final do mandato serão restituídos à Secretaria pelo Relator, que os redistribuirá entre os integrantes da nova composição do Conselho Institucional, observado o artigo 5º, inciso V, deste Regimento Interno.

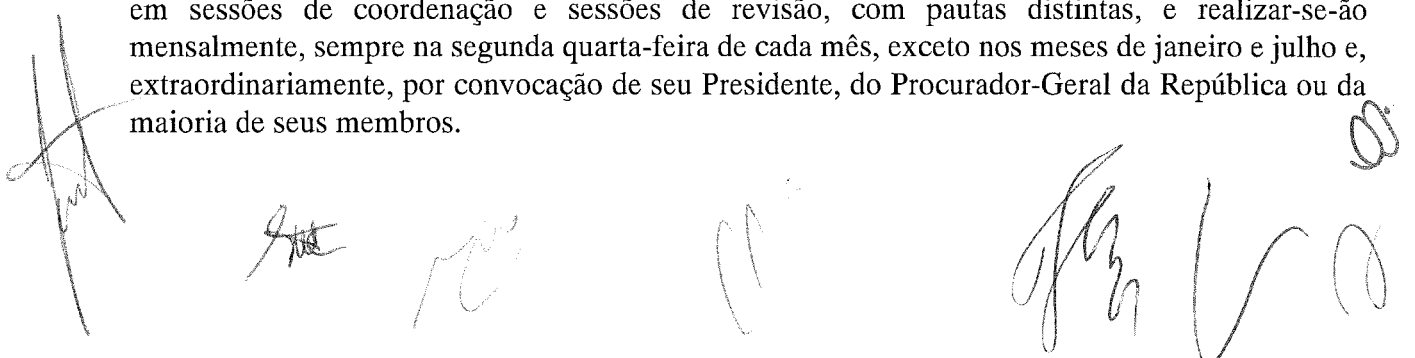
CAPÍTULO III
SESSÕES
Seção I
Organização

Art. 7º Serão convocados para as sessões do Conselho Institucional os membros titulares das Câmaras e cientificados o Procurador-Geral da República e o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, este último sem direito a voto.

§ 1º O suplente somente será convocado e apenas votará na ausência do titular.

§ 2º A substituição do titular pelo seu suplente observará a correspondência na Câmara de origem e, na sua impossibilidade, a ordem de antiguidade na respectiva Câmara.

Art. 8º As sessões do Conselho Institucional serão organizadas separadamente em sessões de coordenação e sessões de revisão, com pautas distintas, e realizar-se-ão mensalmente, sempre na segunda quarta-feira de cada mês, exceto nos meses de janeiro e julho e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, do Procurador-Geral da República ou da maioria de seus membros.

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones and initials on the right.

Parágrafo único. O cronograma das sessões de coordenação e de revisão será publicado no início de cada semestre, nos meses de janeiro e julho.

Art. 9º Nas sessões será observado o seguinte:

I - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

II – julgamento dos feitos, em princípio, na ordem em que foram pautados, observadas as preferências legais;

III - o Relator proferirá seu voto em primeiro lugar, seguido pelos demais Conselheiros, na ordem inversa da antiguidade, de acordo com o § 1º, do artigo 202, da Lei Complementar nº 75/93, votando, por último, o Presidente;

IV – após o relatório, será facultada a sustentação oral ao recorrente e ao recorrido por 10 (dez) minutos, cada um;

V - antes de iniciada a votação, são admissíveis, acerca da matéria objeto da deliberação, pedido de esclarecimento dirigido ao relator e debate conduzido pelo Presidente;

VI - iniciada a votação, não mais se concederá a palavra para discussão;

VII – a qualquer Conselheiro é facultado pedir vista dos autos, caso em que deverá apresentá-los na sessão subsequente, para prosseguimento da votação, podendo os demais Conselheiros anteciparem seu voto, se assim o desejarem.

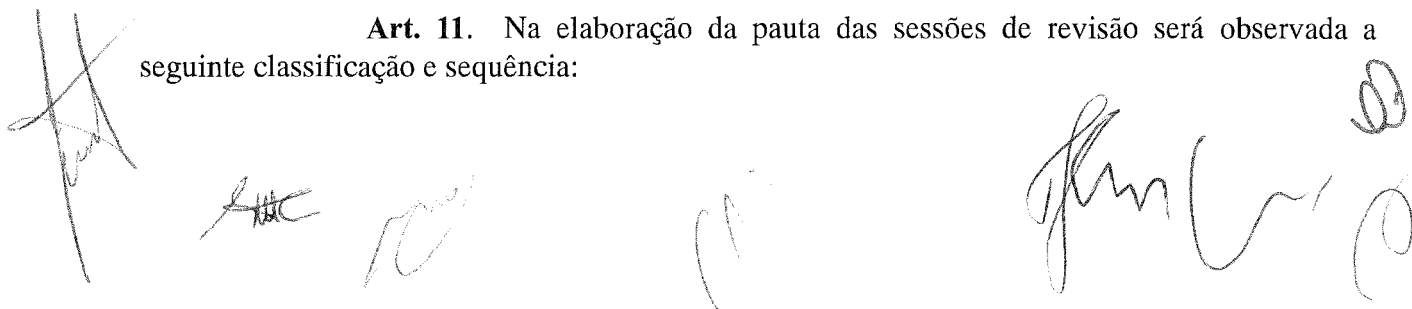
§ 1º Não participarão da votação os Conselheiros que se declararem impedidos ou suspeitos, não sendo considerado impedido o Conselheiro membro da Câmara cuja matéria esteja em deliberação.

§ 2º - Não está impedido de participar da votação o Conselheiro cujo cônjuge também participe do colegiado integrando Câmara distinta, salvo quando um deles for o relator do procedimento em votação.

Art. 10. As sessões do Conselho serão públicas, transmitidas pela internet e registradas em áudio, cujo conteúdo será disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Seção II Pauta

Art. 11. Na elaboração da pauta das sessões de revisão será observada a seguinte classificação e sequência:

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a large, stylized signature, followed by a smaller signature, then a signature that appears to be 'R. C.', and finally a large, complex signature on the right side.

- I – votos-vista;
- II – decisões liminares;
- III – processos remanescentes de pautas anteriores;
- IV - conflitos de atribuição;
- V - recursos de declínio;
- VI - recursos de arquivamento;
- VII – outros.

§ 1º Em cada classe será observada a ordem da data da distribuição no Conselho.

§ 2º Permanecerão na pauta os feitos com vista e os não julgados, independente de nova publicação.

CAPÍTULO IV RECURSOS

Art. 12. Das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do artigo 49, inciso VIII, da LC nº 75/93.

Art. 13. O recurso será interposto perante a Câmara prolatora da decisão, que o encaminhará ao Conselho Institucional, caso a mantenha.

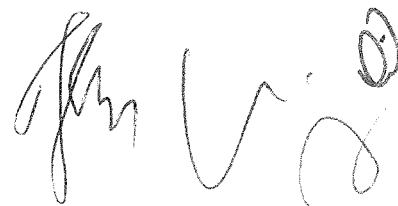
§ 1º A petição do recurso deverá conter o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

§ 2º Podem recorrer ao Conselho Institucional a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Conselho Institucional contará com uma Secretaria Administrativa.

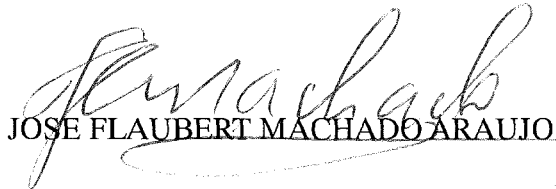
Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Institucional ou, em caso de urgência, pelo Presidente, *ad referendum* do Conselho.



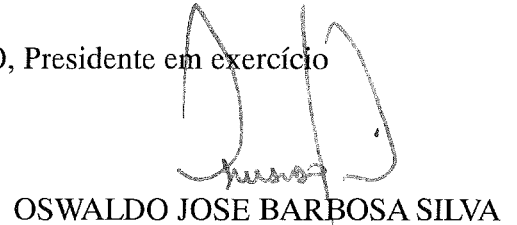
Art. 16. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 120, de 1º de dezembro de 2011 e nº 2-CI, de 20 de outubro de 1998.



ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO, Presidente em exercício



JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO



OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA



NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO



JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA



ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS



CARLOS FREDERICO SANTOS

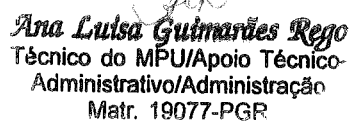


MARIO LUIZ BONSAGLIA



JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Publicado no DMPPF-e - Caderno Extrajudicial
nº. 6 de 31/05/16



Ana Luisa Guimarães Rego
Técnico do MPU/Apoio Técnico-
Administrativo/Administração
Matr. 19077-PGR